



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729817/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.311 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente DARIO MARTINS NOVAIS - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

REVISÃO DA DECLARAÇÃO. FALECIMENTO. ESPÓLIO. INVENTARIANTE. COMUNICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO. PARTILHA DE BENS. LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Com relação aos fatos geradores ocorridos antes ou depois da abertura da sucessão, o lançamento de ofício após a partilha será efetuado em nome do sucessor e do cônjuge meeiro. É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra o falecido, ou em face do seu espólio, quando a conclusão do inventário e partilha é comunicada ao Fisco Federal antes do início do procedimento de revisão da declaração de ITR.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.310, de 3 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10120.729816/2013-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.311 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.729817/2013-83

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, ao apreciar a impugnação do espólio do contribuinte, considerou improcedente a contestação do lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A exigência diz respeito à falta de comprovação da área do imóvel declarada com pastagens, que foi objeto de glosa parcial pelo agente fazendário. Além disso, deixou-se de comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), motivo pelo qual foi arbitrado o valor da terra nua do imóvel rural, a partir de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

As circunstâncias do lançamento fiscal e os argumentos da impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, cuja ementa retrata os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Segundo o acórdão de primeira instância, é incabível a anulação do ato administrativo, visto que o inventariante contestou a notificação de lançamento, exercendo plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. No mérito, houve perda da espontaneidade para a retificação da declaração, tampouco restou comprovado nos autos o protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Com relação ao VTN, o laudo de avaliação apresentado é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado, pois não atende aos requisitos essenciais da NBR 14.653-3 da ABNT.

Cientificado do acórdão recorrido, a meeira e cônjuge sobrevivente interpôs recurso voluntário, em que aduz os seguintes argumentos de fato e de direito para a reforma da decisão de primeira instância, em síntese:

- (i) o contribuinte, cônjuge da inventariante, faleceu no dia 03/09/2006;
- (ii) a conclusão do inventário e da partilha deu-se em data anterior à entrega tempestiva da declaração de encerramento de espólio;
- (iii) resta configurada a ilegitimidade passiva, uma vez que a notificação de lançamento foi emitida contra o “de cujus” após a conclusão do inventário e a partilha;
- (iv) no mérito, o laudo de avaliação elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), é prova hábil para atestar o valor da terra nua, haja vista as características especiais e peculiares do imóvel rural que reduzem o seu preço de mercado;
- (v) acrescenta que houve erro de fato na declaração apresentada, pois a maior parte do imóvel é composta de restrições

ambientais: área de reserva legal, averbada no registro imobiliário antes do procedimento fiscal, e área de preservação permanente, comprovadas por laudo agrônomo, imagens de satélite e outros documentos;

(vi) para fins de fruição de isenção de áreas de interesse ambiental é desnecessário o protocolo do ADA; e

(vii) por fim, todas as intimações do processo administrativo devem ser dirigidas ao advogado constituído, sob pena de nulidade absoluta.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de Admissibilidade

A impugnação, o recurso voluntário e as procurações estão em nome do espólio da pessoa falecida, representado por sua então inventariante, Dinah Resende Carvalho Novais, meeira e cônjuge supérstite.

Como se verá adiante, o espólio foi encerrado com a escritura pública de inventário e partilha em 09/12/2011, portanto anteriormente ao início do contencioso administrativo (fls. 107/140).

No entanto, o cônjuge meeiro possui legitimidade e interesse processual, tendo em vista a responsabilidade tributária (i) entre condôminos do imóvel rural, não havendo ordem de preferência entre eles, e (ii) na sucessão “causa mortis”, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação. Além disso, ocorrido o fato gerador após o falecimento, o espólio reveste-se da condição de contribuinte.

Desse modo, uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Ilegitimidade Passiva

Relata o apelo recursal que a notificação de lançamento foi lavrada em 04/11/2013, após (i) o falecimento da pessoa física no dia 03/09/2006, (ii) a conclusão do inventário e partilha em 09/12/2011 e (iii) a entrega da declaração de encerramento de espólio no dia 19/04/2012.

Nesse cenário alega a existência de vício insanável no polo passivo da relação tributária, visto que a notificação de lançamento foi expedida contra o “de cujus”, enquanto que, obrigatoriamente, teria que ser emitida em face da viúva meeira e herdeiros do falecido, dado que a partilha estava encerrada.

Pois bem. O nome do inventariante foi informado no campo próprio da DITR/2009, entregue em 25/09/2009, de sorte a mostrar que o contribuinte era falecido ao tempo da declaração (fls. 60/66).

Logo, antes do início dos trabalhos de revisão, o órgão de fiscalização federal tinha conhecimento da morte do contribuinte.

O contribuinte faleceu em 03/09/2006 (fls. 99). Para fatos geradores entre a abertura da sucessão e a data da partilha, o imóvel rural pertence ao espólio, enquadrando-se como contribuinte do imposto.

Por sua vez, o termo de início do procedimento fiscal foi recepcionado no dia 10/07/2012 (fls. 09/11). As respostas às intimações foram subscritas pela viúva meeira, como representante do espólio (fls. 12/15 e 59).

O termo de compromisso de inventariante foi assinado em 20/09/2006, ao passo que a escritura pública de inventário e partilha foi lavrada em 09/12/2011, com registro da transmissão dos bens do espólio na matrícula dos imóveis no dia 30/01/2012. A entrega da declaração final de espólio, ano-calendário 2011, exercício 2012, deu-se pela Internet no dia 19/04/2012, dentro do prazo legal (fls. 19, 107/140, 141/169 e 171/206).

Em que pese tal histórico de fatos, a autoridade fiscal conduziu o procedimento de revisão da declaração, incluindo o ato do lançamento, em nome da pessoa física falecida, alheio à partilha dos bens.

Em outros dizeres, não fez qualquer esclarecimento na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento acerca da extinção do espólio e da responsabilidade tributária dos sucessores e cônjuge meeiro pelo crédito devido até a data da partilha dos bens.

Via de regra, com relação aos fatos geradores ocorridos antes ou depois da abertura da sucessão, o lançamento de ofício após a partilha deverá ser efetuado em nome do sucessor e do cônjuge meeiro, na condição de responsáveis tributários. É uma regra básica do direito tributário, quando extinto o contribuinte.

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra o falecido, ou em face do seu espólio, quando a conclusão do inventário e partilha é comunicada ao Fisco Federal antes do início do procedimento de revisão da declaração do imposto.

Aparentemente, a fiscalização nem mesmo atentou que o fato gerador tinha ocorrido após a data de abertura da sucessão, situação que o espólio qualifica-se como contribuinte (fls. 55/56 e 70).

Observa-se que a matéria discussão extrapola a mera irregularidade, pela falta da expressão “espólio” no nome do autuado.

Tampouco os fatos apontam para a existência de um vício formal na identificação do sujeito passivo, em que há a possibilidade de convalidar o lançamento quando o sujeito passivo correto exerce a plenitude do direito de defesa, inclusive mediante a impugnação do mérito do ato administrativo.

Segundo a decisão de piso, a inventariante e herdeira foi cientificada da autuação e impugnou corretamente o crédito tributário, qualificando-se adequadamente e exercendo seu direito de defesa.

Ocorre que se está diante de equívoco na subsunção do fato ao critério pessoal da regra-matriz de incidência, o que configura um erro de direito por parte da autoridade tributária. Trata-se de vício material e, portanto, não passível de convalidação.

Em matéria conexa, foi editado o verbete nº 112 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 112: É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ao responder às intimações no curso do procedimento de revisão da declaração, a inventariante, representante do espólio, nada falou sobre a partilha de bens. E nem haveria necessidade, pois cumprira com as suas obrigações tributárias, através da apresentação das declarações de espólio ao tempo e modo.

As intimações dirigidas e respondidas pelo representante legal do espólio, em relação a fato gerador posterior ao falecimento da pessoa física, não autorizam o lançamento em nome do espólio, quando o Fisco tem prévio conhecimento do término de inventário e da partilha de bens.

Por ocasião da conclusão do inventário e partilha extingue-se a responsabilidade da pessoa falecida, dissolvendo-se a universalidade de bens e direitos. Com o fim do espólio, o lançamento deve ser realizado contra qualquer dos herdeiros ou o cônjuge meeiro, por responsabilidade tributária na sucessão, observada a solidariedade de todos os demais sucessores e respeitado o montante do quinhão ou da meação na cobrança da dívida (art. 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional – CTN).

Aliás, os cônjuges eram casados sobre o regime de comunhão universal de bens, devidamente comprovado pela cópia de certidão de casamento apresentada à fiscalização. A esposa era proprietária do bem imóvel, não em razão do falecimento, mas em virtude do regime de casamento (fls. 18).

O interesse comum entre falecido e viúva meeira, na condição de coproprietária do imóvel rural, também tornaria válido o lançamento da totalidade do crédito tributário em nome do cônjuge sobrevivente (art. 124, inciso I e parágrafo único, do CTN).

Em suma, cabe tornar insubsistente o lançamento, por ilegitimidade passiva, que, no presente caso, não é convalidável, uma vez que associado à existência de um vício de natureza material.

Deixo de examinar as demais questões do recurso voluntário, por absoluta desnecessidade para o deslinde do processo administrativo.

De qualquer maneira, é oportuno reproduzir o enunciado sumulado nº 110 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que trata da intimação dirigida ao endereço do patrono:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

